

Em __ 8 / __ 7 / __ 03

Silvania Reis

Mat. 13888

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1210 , DE 8 DE JULHO DE 2003.

**Institui e regulamenta a Escolarização
da Alimentação Escolar nas Unidades
Escolares da Rede Pública Municipal.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu, a Prefeita
Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA ESCOLARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

~~**Art. 1º** Esta Lei institui a Escolarização da Alimentação Escolar no âmbito das escolas públicas da rede municipal de Palmas, regulamentando o repasse de recursos financeiros diretamente às Unidades Executoras.~~

Art. 1º Esta Lei institui a escolarização da alimentação escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Municipal de Palmas, com o objetivo de regulamentar a execução direta, centralizada ou terceirizada dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar. *(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)*

~~**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei entende-se por Unidades Executoras as Associações Comunidade Escola - ACE, aptas a receber recursos financeiros para a implementação da Escolarização dos Programas de Alimentação Escolar, consoante legislação pertinente.~~

~~**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei entende-se por Unidades Executoras as Associações Comunidade Escola - ACE e as Associações Comunidade Creche - ACC, aptas a receber recursos financeiros para programas de Alimentação Escolar, consoante legislação pertinente. *(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.)*~~

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são consideradas unidades executoras as Associações Comunidade Escola (ACE), ou entidades equivalentes, aptas a receber recursos financeiros para a execução direta da alimentação escolar, consoante a legislação pertinente. *(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)*

~~**Art. 2º** A Escolarização da Alimentação Escolar instituída por esta Lei, dar-se-á através do repasse financeiro direto às Unidades Executoras da rede pública municipal de Palmas, dos seguintes recursos recebidos:~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º A execução da escolarização da alimentação escolar será feita por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, que poderá: [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~I - do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;~~

~~I - do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em caráter complementar; [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)~~

I - repassar os recursos destinados à alimentação escolar diretamente às unidades executoras, quando optar pela execução direta; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~II - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;~~

~~II - do Tesouro Municipal; [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)~~

II - realizar a aquisição dos gêneros alimentícios e distribuir às unidades escolares, quando optar pela execução centralizada; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~III - do Tesouro Municipal, em caráter complementar.~~

III - contratar empresa especializada para a prestação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição da alimentação escolar, admitida a inclusão da contratação de pessoal para o preparo, quando optar pela execução terceirizada. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~**Parágrafo único.** Os repasses mencionados neste artigo devem obedecer aos critérios, valores e formas preconizadas na legislação específica dos respectivos Programas.~~

§ 1º A escolha da modalidade de execução da Escolarização da Alimentação Escolar será feita por ato da Secretaria Municipal de Educação. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

§ 2º As modalidades de execução da escolarização da alimentação escolar previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão realizadas nos termos da [*Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*](#), do decreto que a regulamenta no âmbito do Município e demais normas aplicáveis. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

§ 3º Na execução terceirizada a empresa contratada é integralmente responsável pelos serviços prestados, tais como a aquisição de insumos, o preparo em suas dependências, o fornecimento, o transporte interno, a distribuição e o porcionamento das refeições aos alunos, bem como pelo cumprimento das diretrizes nutricionais, sanitárias e de segurança alimentar

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

exigidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

§ 4º No caso de execução centralizada ou terceirizada, a Secretaria Municipal de Educação poderá solicitar às unidades escolares as informações sobre os quantitativos de itens e a demanda alimentícia, que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, deverão ser enviadas. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

§ 5º Independente do fornecimento das informações previstas no § 4º deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar o histórico e o quantitativo de alunos registrados no banco de dados oficial para fins de planejamento e execução das ações pertinentes. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

§ 6º As modalidades de execução da escolarização da alimentação escolar serão custeadas com recursos: [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

I - do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

II - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

III - do Tesouro Municipal, em caráter complementar. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~**Art. 3º** Para assegurar a implementação da Escolarização da Alimentação Escolar, caberá à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e dos Esportes — SECESP:~~

~~**Art. 3º** Para assegurar a implementação da Escolarização da Alimentação Escolar, caberá à Secretaria Municipal da Educação — SEMED:~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)

Art. 3º Para assegurar a implementação da escolarização da alimentação escolar, à Secretaria Municipal de Educação competirá: [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~I — a programação dos repasses às Unidades Executoras;~~

I - programar os repasses às unidades escolares, quando adotada a execução direta; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~II — a definição dos alimentos autorizados e não autorizados para aquisição;~~

II - realizar a aquisição centralizada de alimentos e gerenciar a logística de distribuição, quando adotada a execução centralizada; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~III - as orientações referentes:~~

III - realizar processo licitatório e contratar empresa especializada, quando adotada a execução terceirizada; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

a) aos cardápios;

b) às especificações, à qualidade, ao armazenamento e ao valor nutricional dos produtos;

c) à distribuição destes alimentos aos alunos;

d) à avaliação dos resultados da distribuição.

~~IV - a programação e efetivação da capacitação dos membros das Unidades Executoras e dos Diretores das Unidades Escolares.~~

~~IV - a programação e efetivação da capacitação dos membros das Unidades Executoras e dos Diretores das Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil.~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)

IV - fiscalizar, analisar e aprovar as prestações de contas das unidades executoras, quando houver repasse de recursos; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

V - garantir o cumprimento das diretrizes nutricionais e sanitárias em todas as modalidades de execução; [*\(Incluído pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

VI - definir os alimentos autorizados e não autorizados para aquisição; [*\(Incluído pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

VII - orientar quanto: [*\(Incluído pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

a) aos cardápios; [*\(Incluído pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

b) às especificações, à qualidade, ao armazenamento e ao valor nutricional dos produtos; [*\(Incluído pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

c) à distribuição dos alimentos aos alunos; [*\(Incluído pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

d) à avaliação dos resultados da distribuição. [*\(Incluído pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

~~**Art. 4º** O montante dos recursos a ser repassado às Unidades Executoras é calculado com base no número de alunos matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada uma das Unidades Escolares.~~

Art. 4º O montante dos recursos a ser repassado às Unidades Executoras é calculado com base no número de alunos matriculados na educação infantil, no ensino pré-escolar e fundamental de cada uma das Creches e das Unidades Escolares. [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)

§ 1º Para o cálculo do montante dos recursos financeiros, de que trata este artigo, são utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 2º Excetuam-se, quanto à utilização dos dados de matrículas de que trata o § 1º, as Unidades Executoras que necessitem da revisão dos cálculos nas seguintes situações:

~~I - acréscimo de matrícula acima de 100 alunos no exercício vigente;~~

I - acréscimo de matrícula acima de 50 (cinquenta) alunos no exercício vigente; [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)

~~II - decréscimo de matrícula acima de 100 alunos no exercício vigente.~~

II - decréscimo de matrícula acima de 50 (cinquenta) alunos no exercício vigente. [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)

§ 3º Os recursos financeiros, tratados neste artigo, destinam-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

~~**Art. 5º** Na Escolarização da Alimentação Escolar, caberá:~~

Art. 5º Na escolarização da alimentação escolar, caberá às unidades executoras das unidades escolares, quando a execução ocorrer de forma direta: [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~I - à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e dos Esportes;~~

~~I - à Secretaria Municipal de Educação;~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)

I - a efetivação dos processos de compra e recebimento dos gêneros alimentícios; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

a) a execução dos repasses;

~~b) a orientação quanto à forma de aquisição;~~ [*\(Revogado pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~c) o apoio com transporte para as escolas isoladas e indígenas;~~
~~(Revogado pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)~~

d) o exame e aprovação dos documentos das prestações de contas.

~~II - às Unidades Executoras das Unidades Escolares:~~

~~II - às Unidades Executoras das Unidades Escolares e dos Centros de Educação Infantil:~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.)~~

~~a) a efetivação dos processos de compra e recebimento dos gêneros alimentícios;~~

~~b) a verificação da qualidade dos produtos adquiridos;~~

~~c) a aquisição e manutenção dos equipamentos e utensílios de copa-cozinha;~~

~~d) a manutenção dos refeitórios em perfeitas condições de uso;~~

~~e) a realização de pesquisas de hábitos e preferência alimentar dos alunos;~~

~~f) a solicitação de treinamento para o pessoal envolvido na operacionalização;~~

~~g) o armazenamento, o preparo e a distribuição dos alimentos à clientela;~~

~~h) a responsabilidade por qualquer desvio, perda ou deterioração dos gêneros;~~

~~i) a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos;~~

~~j) a supervisão do funcionamento do PNAE na Unidade Escolar;~~

~~j) a supervisão do funcionamento do PNAE na Unidade Escolar e no Centro de Educação Infantil;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.)~~

~~k) a apresentação de informações à SECESP e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, através de relatórios, quando solicitadas.~~

~~k) a apresentação de informações à SEMED e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, por meio de relatórios, quando solicitadas.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.)~~

~~II - a verificação da qualidade dos produtos adquiridos;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)~~

~~III - a aquisição e manutenção dos equipamentos e utensílios de copa-cozinha;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)~~

~~IV - a manutenção dos refeitórios em perfeitas condições de uso;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - a realização de pesquisas de hábitos e preferência alimentar dos alunos; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

VI - a solicitação de treinamento para o pessoal envolvido na operacionalização; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

VII - o armazenamento, preparo e a distribuição dos alimentos aos alunos, em obediência às normas sanitárias; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

VIII - a responsabilidade pela guarda dos gêneros alimentícios, vedado o acesso a pessoas não autorizadas ao manuseio dos alimentos, bem como o seu desvio, devendo-se armazená-los em local seguro para prevenir o desperdício e a perda do produto por acondicionamento inadequado; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

IX - a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

X - a supervisão do funcionamento do PNAE na unidade escolar; [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

XI - apresentar à Secretaria Municipal de Educação e ao CMAE, informações e documentos requisitados por pedido formalizado. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~§ 1º A Unidade Executora deverá solicitar a supervisão da Vigilância Sanitária às instalações das Unidades Escolares, exigindo o Alvará Sanitário.~~

~~§ 1º A Unidade Executora deverá solicitar a supervisão da Vigilância Sanitária às instalações das Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil, exigindo Alvará Sanitário. [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)~~

§ 1º A unidade executora deverá solicitar a supervisão da Vigilância Sanitária às instalações das Unidades Escolares, para fins da emissão do Alvará Sanitário. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~§ 2º Os equipamentos e/ou produtos que não sejam do gênero alimentício autorizado pelo PNAE e necessários à manutenção das Unidades Escolares, serão adquiridos com recursos oriundos do Tesouro Municipal.~~

~~§ 2º Os equipamentos e/ou produtos que não sejam do gênero alimentício autorizado pelo PNAE e necessários à manutenção das Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil serão adquiridos com recursos oriundos do Tesouro Municipal. [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)~~

§ 2º Os equipamentos e/ou produtos que não pertençam ao gênero alimentício autorizado pelo PNAE e que sejam necessários à manutenção das Unidades Escolares serão adquiridos com recursos oriundos do Tesouro Municipal. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~**Art. 6º** Os recursos financeiros, consignados no orçamento do Município para execução do PNAE, serão transferidos para as Unidades Executoras:~~

Art. 6º Os recursos financeiros, consignados no orçamento do Município para execução do PNAE, poderão ser transferidos para as Unidades Executoras, quando a Secretaria Municipal de Educação optar para execução direta, observados os seguintes critérios: [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

I - automaticamente, sem a necessidade de convênios, ajustes, acordos ou contratos;

II - mediante a apresentação de:

- a) cópia autenticada das Certidões Negativas de Débitos junto à Receita Federal, Estadual e Municipal, Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS**;
- b) cópia autenticada da ata de criação e Estatuto da Unidade Executora;
- c) cópia autenticada da ata de posse ou de eleição da Diretoria;
- d) cópia autenticada dos documentos pessoais e comprovante de residência do Presidente e Tesoureiro da Unidade Executora;
- e) comprovante da conta bancária, específica para o PNAE, à qual deve ser aberta em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro da respectiva Unidade Executora, em instituição financeira oficial.

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

~~**Art. 7º** A aquisição de gêneros alimentícios basear-se-á nos seguintes critérios:~~

Art. 7º A aquisição de gêneros alimentícios, de forma direta, centralizada ou terceirizada, basear-se-á nos seguintes critérios: [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

I - aquisição mínima obrigatória de produtos básicos, na proporção de 70%;

II - seleção de produtos entre os enumerados no Anexo I desta Lei;

III - respeito:

- a) aos hábitos saudáveis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) às preferências alimentares dos alunos;
- c) à sazonalidade dos produtos.

IV - priorização à aquisição:

- a) dos alimentos produzidos ou comercializados na região;
- b) de produtos alimentícios adequados às condições de conservação e preparo existentes nas cantinas escolares;
- c) de produtos adequados às condições de armazenagem e transporte disponíveis na região;
- d) de produtos formadores de bons hábitos alimentares.

V - observar, quanto ao uso de produtos perecíveis, as condições necessárias para conservá-los no transporte, na estocagem e se os fornecedores têm condições de entregar nos dias e horários estabelecidos.

~~Parágrafo único. Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos *in natura*.~~

Parágrafo único. Consideram-se produtos básicos os produtos *in natura* e os semielaborados. ([Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.](#))

Art. 7º-A. No caso de aquisição de gêneros alimentícios de forma centralizada ou terceirizada, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar contratação de empresa especializada, com observância do disposto na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e das demais normas que regulamentam a contratação pública. ([Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.](#))

Art. 7º-B. A contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios observará os seguintes critérios: ([Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.](#))

I - a empresa será responsável pela aquisição de insumos, preparo, fornecimento e distribuição das refeições; ([Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.](#))

II - a empresa contratada deverá comprovar capacidade técnica e cumprimento das diretrizes do PNAE; ([Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.](#))

III - deverá ser assegurada a participação da agricultura familiar no mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos aplicados, nos termos da legislação federal. ([Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.](#))

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a contratação deverá ser precedida de procedimento licitatório nos termos da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

legislação vigente ou mediante dispensa de licitação, desde que justificada. [*\(Incluído pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~**Art. 8º** Toda aquisição de gêneros deve ser precedida de ampla pesquisa de preços, efetuada na própria região e, se necessário, fora dela.~~

Art. 8º Toda aquisição direta ou centralizada de gêneros alimentícios deve ser precedida de ampla pesquisa de preços, efetuada na própria região ou fora dela, conforme a necessidade. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~**Parágrafo único.** O resultado da pesquisa deve ser divulgado nos murais e quadros de avisos da escola, para amplo conhecimento da comunidade.~~

Parágrafo único. No caso da contratação direta, poderá ser realizada a divulgação do resultado da pesquisa de preço nos murais das Unidades Executoras, em local visível ao público. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

SEÇÃO II

DO CONTROLE DE QUALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

~~**Art. 9º** Ao receberem os alimentos, as escolas devem verificar, imediatamente, a qualidade de cada produto.~~

Art. 9º Ao receberem os alimentos, as Unidades Escolares e os Centros de Educação Infantil devem verificar, imediatamente, a qualidade de cada produto. [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)

Parágrafo único. O controle de qualidade dos produtos é feito pelo método sensorial que contemple:

I - exame das características de cor, sabor, odor ou aroma, aparência e textura dos alimentos;

II - análise da presença de insetos, larvas, sujidades ou qualquer material estranho;

III - verificação das condições das embalagens, que devem estar limpas, íntegras e em conformidade com as particularidades de cada alimento;

IV - verificação da rotulagem, observando as datas de fabricação, validade e o número de registro no órgão oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO III
DO ARMAZENAMENTO DOS ALIMENTOS

Art. 10. O local de armazenamento deve ser arejado, claro, seco, com o piso e prateleiras pintadas na cor clara e protegidos de insetos e roedores.

§ 1º Os alimentos devem ser estocados em prateleiras, afastados das paredes, divisórias, banheiros e outras instalações sanitárias.

§ 2º Os alimentos nunca devem ser estocados diretamente no chão.

SEÇÃO IV
DO CONTROLE DE SAÍDA DOS ALIMENTOS

Art. 11. Durante o manuseio e a estocagem, os produtos com prazo de validade a vencer devem ser dispostos à frente dos demais, e programados para uso antes daqueles com prazo de validade mais longo.

SEÇÃO V
DOS CARDÁPIOS

~~**Art. 12.** Os cardápios devem ser programados conforme a determinação do nutricionista técnico da **SECESP**, observados os seguintes critérios:~~

~~**Art. 12.** Os cardápios devem ser programados conforme a determinação do nutricionista técnico da **SECESP**, que o mesmo deverá inspecionar e acompanhar o preparo da alimentação dos alunos nas cantinas das escolas municipais, por pelo menos uma vez por semana, dia a ser definido pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, observados os seguintes critérios:~~
~~*(Redação dada pela Lei nº 1.332, de 30 de setembro de 2004.)*~~

~~**Art. 12.** Os cardápios devem ser programados conforme a determinação do nutricionista técnico da **SEMED**, observados os seguintes critérios:~~
~~*(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.)*~~

Art. 12. Os cardápios devem ser programados conforme a determinação do Nutricionista Técnico da Secretaria Municipal de Educação, com a observância dos seguintes critérios: *(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)*

I - fornecer, no mínimo, 15% (quinze por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados por refeição;

II - verificar o equilíbrio dietético, procurando combinar adequadamente os alimentos de modo a melhor atender às necessidades nutricionais da clientela assistida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Em busca da boa refeição, dever-se-á ter em consideração:

I - pelo menos, um alimento de cada um dos grupos alimentares:

- a) construtores;
- b) energéticos;
- c) reguladores.

II - os hábitos, preferências e culturas alimentares dos alunos;

III - as matérias-primas e os alimentos produzidos e comercializados na região, como forma de incentivar a produção local;

IV - preferência aos produtos:

- a) *in natura*;
- b) básicos;
- c) de uso consagrado no mercado;
- d) não enlatados e embutidos, tipo salsichas, mortadelas, presuntos e linguiças.

V - alimentos de safra, em função da melhor qualidade dos nutrientes;

VI - a diversificação dos cardápios, a fim de se evitar a rejeição por parte dos alunos.

CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. Os recursos do PNAE devem ser utilizados na estrita observância do disposto no **art. 4º e parágrafos**.

Parágrafo único. Não serão aceitas despesas fora do objeto do Programa, como frete, material de cantina, gás, entre outras, exceto as despesas bancárias obrigatórias.

Art. 14. Os produtos listados no Anexo II, não podem ser adquiridos com recursos do PNAE, sob pena de ser a aquisição considerada indevida, com efetivo ressarcimento do valor utilizado para tal finalidade.

SEÇÃO I
DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS

Art. 15. É obrigatória a aplicação dos recursos financeiros do PNAE , enquanto não utilizados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A aplicação dos recursos financeiros deve atender às seguintes formas e situações:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de investimento de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada por título da dívida pública federal, quando a utilização dos recursos estiver prevista para prazo inferior a um mês, conforme determina o § 4º, art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

SEÇÃO II

DOS PAGAMENTOS

~~**Art. 16.** Os pagamentos devem ser efetuados através de cheques nominais emitidos pela Unidade Executora e assinados pelas pessoas credenciadas – Presidente e Tesoureiro.~~

Art. 16. Quando a execução ocorrer de forma direta, os pagamentos deverão ser realizados pelas Unidades Executoras por meio de transferência bancária pelas próprias Unidades, realizadas pelo presidente ou pelo tesoureiro, na qualidade de responsáveis devidamente credenciados. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

Parágrafo único. Não será permitido pagamento em espécie.

SEÇÃO III

DOS SALDOS DE RECURSOS

~~**Art. 17.** Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE das Unidades Escolares, existentes em 31 de dezembro, devem ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.~~

Art. 17. Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE das Unidades Escolares e dos Centros de Educação Infantil, existente em 31 de dezembro, devem ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência. [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DO PNAE

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~**Art. 18.** A fiscalização dos recursos do PNAE é de competência comum da SECESP, do Tribunal de Contas da União - TCU, do FNDE e do CMAE.~~

~~**Art. 18.** A fiscalização dos recursos do PNAE é de competência comum da SEMED, do Tribunal de Contas da União - TCU, do FNDE e do CMAE. [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)~~

Art. 18. A fiscalização dos recursos do PNAE é de competência comum da Secretaria Municipal de Educação, do Tribunal de Contas da União (TCU), do FNDE e do CMAE. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~**Parágrafo único.** A fiscalização verificar-se-á mediante auditorias, inspeção e análise dos documentos de despesas e processos de prestação de contas.~~

Parágrafo único. A fiscalização ocorrerá mediante auditorias, inspeção e análise dos documentos de despesas e processos de prestação de contas e realização de visitas *in loco*. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

SEÇÃO II

DA AUDITORIA

~~**Art. 19.** A auditoria da SECESP e/ou Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a aplicação dos recursos financeiros deve ser feita por sistema de amostragem.~~

~~**Art. 19.** A auditoria da SEMED e/ou Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a aplicação dos recursos financeiros deve ser feita por sistema de amostragem. [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)~~

Art. 19. A auditoria da Secretaria Municipal de Educação ou do Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a aplicação dos recursos financeiros deverá ser efetivada por sistema de amostragem, quando se tornar inviável a realização em todas as Unidades Executoras, com possibilidade de requisição de documentos e demais elementos necessários, além da fiscalização *in loco*. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~**Parágrafo único.** Para constituir uma auditoria os órgãos de controle discriminados neste artigo podem:~~

~~I - requisitar documentos e demais elementos que julgarem necessários;~~

~~II - realizar fiscalização *in loco*.~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Paragrafo único. Constatados indícios de irregularidades pela comissão de auditoria, será encaminhado relatório para o gabinete do Secretário Municipal de Educação para autorização de abertura de sindicância, a fim de ser apurada eventual responsabilização do agente que der causa. [\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)](#)

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

~~Art. 20. A Unidade Executora deve prestar contas de cada repasse dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, à SECESP.~~

~~Art. 20. A Unidade Executora deve prestar contas de cada repasse dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, à SEMED.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)](#)

Art. 20. A unidade executora, quando receber recursos financeiros para execução direta, deverá prestar contas à Secretaria Municipal de Educação de cada repasse realizado na conta do PNAE. [\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)](#)

§ 1º A entrega da prestação de contas da última parcela liberada no exercício anterior deve ocorrer até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício seguinte.

§ 2º A prestação de contas constituir-se-á dos seguintes demonstrativos:

- I - resumo financeiro;
- II - relação de pagamentos;
- III - relação de alimentos adquiridos no período.

§ 3º A prestação de contas deve conter, ainda:

I - o parecer conclusivo do Conselho Fiscal da Unidade Executora;
II - os documentos comprobatórios de realização de despesas, a saber:

- a) ofício de encaminhamento;
- b) extrato bancário completo;
- c) extrato bancário de aplicação financeira;
- d) conciliação bancária, quando for o caso;
- e) comprovantes originais de ressarcimento/restrições, quando for o caso;
- f) comprovantes de despesas, nas modalidades:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 1) cópia de cheque;
- 2) notas fiscais;
- 3) cupons fiscais;
- 4) recibos - permitido somente para aquisição de produtos para as escolas isoladas e indígenas.

§ 4º Os documentos comprobatórios de realização de despesas devem:

~~I - ser atestados por uma terceira pessoa, outra que não o Diretor da Escola, o Presidente da Unidade Executora, Tesoureiro ou um dos membros do Conselho Fiscal da Unidade Executora;~~

I - ser atestados por uma terceira pessoa, outra que não o Diretor da Unidade Escolar ou do Centro de Educação Infantil, o Presidente da Unidade Executora, Tesoureiro ou um dos membros do Conselho Fiscal da Unidade Executora; [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)

II - conter o nome da Unidade Executora e a identificação do **PNAE**.

§ 5º Os comprovantes de despesas devem estar acompanhados de:

I - planilhas de pesquisa de preço;

II - verificação de menor preço;

III - ordem de compras/serviços.

~~§ 6º A primeira via dos documentos listados neste artigo será remetida à SECESP, e a segunda, arquivada na Unidade Executora até a aprovação das prestações de contas.~~

~~§ 6º A primeira via dos documentos listados neste artigo será remetido à SEMED, e a segunda, arquivada na Unidade Executora até a aprovação das prestações de contas.~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)

§ 6º A 1ª (primeira) via dos documentos listados nos parágrafos deste artigo será remetida à Secretaria Municipal de Educação e a 2ª (segunda) via arquivada na unidade executora até a aprovação das prestações de contas. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.\)*](#)

~~§ 7º A prestação de contas verificar-se-á através de processo, cuja montagem respeitará a uma forma determinada pela **SECESP**.~~

~~§ 7º A prestação de contas verificar-se-á por meio de processo, cuja montagem respeitará a uma forma determinada pela SEMED.~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.\)*](#)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 7º A prestação de contas verificar-se-á por meio de processo, cuja montagem respeitará a forma determinada pela Secretaria Municipal de Educação. *(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)*

~~§ 8º Todos os documentos da prestação de contas devem ser arquivados por 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da mesma pela SECESP, ficando à disposição do TCU, do FNDE, dos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo e do CMAE.~~

~~§ 8º Todos os documentos da prestação de contas devem ser arquivados por 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da mesma pela SEMED ficando à disposição do TCU, do FNDE, dos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo e do CMAE. *(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.)*~~

§ 8º Todos os documentos da prestação de contas deverão ser arquivados por 5 (cinco) anos, contados da data de sua aprovação pela Secretaria Municipal de Educação, que ficarão à disposição do TCU, do FNDE, dos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo e do CMAE. *(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)*

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DOS REPASSES

~~Art. 21. Serão suspensos os repasses de recursos, caso as Unidades Executoras não remetam a respectiva prestação de contas à SECESP nos prazos estabelecidos.~~

~~Art. 21. Serão suspensos os repasses de recursos, caso as Unidades Executoras não remetam a respectiva prestação de contas à SEMED nos prazos estabelecidos. *(Redação dada pela Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.)*~~

Art. 21. Serão suspensos os repasses de recursos, caso as Unidades Executoras não remetam nos prazos estabelecidos a respectiva prestação de contas à Secretaria Municipal de Educação. *(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)*

Parágrafo único. Normalizar-se-ão automaticamente os repasses tão logo a irregularidade seja sanada.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução da presente Lei.~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 22. O Diretor Escolar, responsável pela gestão dos recursos financeiros repassados para execução direta, que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido no § 1º do art. 20 desta Lei, será notificado pessoalmente pelo setor competente, para realizar a prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias, o qual somente poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada. *(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)*

§ 1º A notificação referida no *caput* deste artigo poderá ser realizada por meio físico ou digital, e deve haver comprovação da ciência do notificado quanto ao prazo adicional, quando concedido. *(Incluído pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)*

§ 2º Descumprido o prazo estipulado no *caput* deste artigo, será emitida nova notificação para entrega da prestação de contas no prazo de 24h (vinte e quatro horas), cujo descumprimento ensejará a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e de eventuais danos ocorridos pelo inadimplemento da obrigação, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa nos termos da lei. *(Incluído pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)*

§ 3º O Presidente da ACE, responsável pela efetiva prestação de contas, fica impedido de assumir a Presidência de outra ACE, até a finalização da auditoria, sindicância ou procedimento administrativo, caso não apresente a prestação de contas no prazo devido ou sejam desaprovadas, caso não haja imputação de impedimento de prazo maior. *(Incluído pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)*

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá dar publicidade do fato no Diário Oficial do Município, com o objetivo de formalizar o impedimento ao Presidente de ACE.

(Incluído pela Lei nº 3.297, de 13 de novembro de 2025.)

Art. 23. As disposições contidas nesta Lei são as estabelecidas pela legislação federal e normas exigidas pelos programas nacionais concernentes à escolarização da Alimentação Escolar.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 8 dias do mês de julho de 2003, 15º ano de criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas

ANEXO I A LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

**RELAÇÃO DE PRODUTOS QUE PODEM SER ADQUIRIDOS PELO
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR /TO**

GRUPO I
CEREAIS, RAÍZES E DERIVADOS

ALIMENTO	g/ml <i>per capita</i>	ALIMENTO	g/ml <i>per capita</i>
AÇÚCAR CRISTAL	20	FARINHA DE MILHO	20
ARROZ BENEFICIADO	60	FLOCOS DE MILHO	20
AVEIA	20	FUBÁ DE MILHO	20
BATATA DOCE	100	INHAME, CARÁ	100
BATATA INGLESA	100	POLVILHO DE MANDIOCA	20
BISCOITO DOCE	30	MACARRÃO	40
BISCOITO SALGADO	30	MACAXEIRA, MANDIOCA, AIPIM	100
CHOCOLATE EM PÓ	10	MILHO P/ CANJICA	20
FARINHA DE MANDIOCA	30	MILHO VERDE (ESPIGA)	200
FARINHA DE ROSCA	10	PÃO	50

Obs: Cereais e raízes, quando usados em sopa, deverão ter a destinação *per capita* reduzida pela metade.

GRUPO II
CARNES E PESCADOS

ALIMENTO	g/ml <i>per capita</i>
CARNE BOVINA CONGELADA, RESFRIADA OU FRESCA	50
CARNE BOVINA MOÍDA CONGELADA, RESFRIADA OU FRESCA	30
CARNE DE CARNEIRO CONGELADA, RESFRIADA OU FRESCA	50
LINGÜIÇA	20
SALSICHA	20
CARNE DE SOL	40
CARNE DE PERU CONGELADA, RESFRIADA OU FRESCA	50
CHARQUE BOVINO	40
PRESUNTO, APRESUNTADO	30
MORTADELA	30
FÍGADO BOVINO	50
FILÉ DE PEIXE SEM ESPINHAS	50
FRANGO ABATIDO CONGELADO, RESFRIADO OU FRESCO	50
OVO DE GALINHA	50
PROTEÍNA VEGETAL TEXTURIZADA DE SOJA (PVT)	15
SARDINHA EM CONSERVA AO MOLHO	30

Obs: Quando do uso em qualquer preparação adicionada de verduras, a destinação *per capita* deverá ser reduzida pela metade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

GRUPO III
SUCOS E OUTROS

ALIMENTO	g/ml <i>per capita</i>
BEBIDAS LÁCTEAS	200
POLPA DE FRUTAS	20
REFRESCO NATURAL DE FRUTAS	200
SUCO DE FRUTAS CONCENTRADO	200

GRUPO IV
VERDURAS, LEGUMES E FOLHAS

ALIMENTO	g/ml <i>per capita</i>	ALIMENTO	g/ml <i>per capita</i>	ALIMENTO	g/ml <i>per capita</i>
ABÓBORA	30	CHUCHU	30	QUIABO	20
ALFACE	10	TOMATE	30	REPOLHO	20
BATATA INGLESA	30	COUVE-FOLHA	05	VAGEM	20
BETERRABA	20	MAXIXE	20	JILÓ	20
CENOURA	30	PEPINO	10		

Obs: Podem ser adquiridas outras verduras, legumes e hortaliças, que façam parte do hábito alimentar da região.

GRUPO V
LEITE E DERIVADOS

ALIMENTO	g/ml <i>per capita</i>	ALIMENTO	g/ml <i>per capita</i>
IOGURTE DE FRUTAS	100	LEITE DE SOJA EM PÓ	30
LEITE EM PÓ INTEGRAL	20	LEITE PASTEURIZADO TIPO "C"	*200
LEITE DE SOJA FLUÍDO	200	QUEIJO	30
REQUEIJÃO	10	LEITE CONDENSADO	05
CREME DE LEITE	05		

* Quando servido como cardápio principal, utilizar 200ml. Quando participar da composição de outros cardápios, utilizar 150ml.

GRUPO VI
CONDIMENTOS E SIMILARES

ALIMENTO	g/ml <i>per capita</i>	ALIMENTO	g/ml <i>per capita</i>
ALHO	03	FERMENTO EM PÓ	02
CEBOLA	05	PIMENTÃO	02
CEBOLINHA	03	POLPA DE TOMATE	05
COENTRO	03	PURÊ DE TOMATE	05
COLORAU	01	SAL	01
CRAVO	02	TEMPERO COMPLETO	01
EXTRATO DE TOMATE	03	TOMATE	07
LEITE DE COCO	15	VINAGRE	05

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

GENGIBRE	02	ORÉGANO	02
AÇAFRÃO	02		

GRUPO VII
FRUTAS REGIONAIS

ALIMENTO	g/ml per capita	ALIMENTO	g/ml per capita	ALIMENTO	g/ml per capita
ABACATE	30	LIMÃO TAHITI	50	MELANCIA	200
ABACAXI	100	BACABA	100	MELÃO	150
ACEROLA	20	AÇAÍ	100	TANGERINA	150
BANANA PRATA	100	MAÇÃ	100	BURITI	100
CAJÚ	100	MAMÃO	150	CUPUAÇU	100
GOIABA	50	MANGA	200		
LARANJA PÊRA	150	MARACUJÁ	20		

GRUPO VIII
GORDURAS

ALIMENTO	g/ml per capita	ALIMENTO	g/ml per capita
AZEITE DE OLIVA	05	MARGARINA VEGETAL	10
MANTEIGA	10	ÓLEO REFINADO VEGETAL	5/10

GRUPO IX
CHÁ E CAFÉ

ALIMENTO	g/ml per capita	ALIMENTO	g/ml per capita
CAFÉ EM PÓ	02	CAFÉ SOLÚVEL	10
CHÁ	05		

GRUPO X
AÇÚCARES E DOCES

ALIMENTO	g/ml per capita	ALIMENTO	g/ml per capita
AÇÚCAR MASCAVO	20	MEL DE ABELHA	20
AÇÚCAR CRISTAL	20	MELADO DE CANA	20
CALDO DE CANA	150	RAPADURA	20
DOCES DE FRUTAS	50		

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO II A LEI Nº , DE DE DE 2003.

**RELAÇÃO DE ALIMENTOS QUE NÃO PODEM SER ADQUIRIDOS PELO
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/TO**

01. AZEITONA
02. BALAS
03. BEBIDAS ALCOÓLICAS
04. BOMBONS
05. SALGADINHOS INDUSTRIALIZADOS (imitação de pipoca, bacon, queijo, etc.)
06. CHOCOLATE EM TABLETE
07. CHOCOLATE GRANULADO
08. ERVILHA EM LATA
09. GELATINA
10. GLICOSE DE MILHO
11. LEGUMES DESIDRATADOS
12. MAIONESE
13. MARIA MOLE
14. PALMITO EM LATA
15. PATÊ
16. PICOLÉ / GELADINHO
17. PIMENTA
18. PIPOCA DOCE
19. PIRULITO
20. PÓ PARA PREPARO DE MOLHO EM PÓ
21. PÓ PARA PREPARO DE REFRESCO
22. REFRIGERANTES
23. SALAME
24. SORVETES

[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

VERIFICAÇÃO DE MENOR PREÇO

 Espaço reservado para identificação da Unidade Executora - Nome/CPNJ

UNIDADE EXECUTORA (SOLICITANTE):			
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO:	UF:	CNPJ

[illegible]

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a presente verificação de preços, declarando vencedor(es) o(s) fornecedor(es):

1. _____ item(s) _____.
2. _____ item(s) _____.
3. _____ item(s) _____.
4. _____ item(s) _____.
5. _____ item(s) _____.

_____, de _____ de _____.

Presidente
Carimbo/assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORDEM DE COMPRA OU SERVIÇO

Espaço reservado para identificação da Unidade Executora - Nome/CPNJ
--

ORDEM DE COMPRA OU SERVIÇO Nº _____.

O Presidente da Associação de Apoio a/ao _____,
_____, no uso de suas atribuições,
autoriza o(s) proponente (s) _____ a entrega
dos produtos constantes nos itens _____ ou a entrega do
serviço, conforme homologação.

_____, _____ de _____ de _____.

Presidente
Carimbo/Assinatura

Recebi a 1ª via deste documento

Em ____/____/____

Fornecedor/prestador
Carimbo/assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

MEC FNDE	PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR RESUMO FINANCEIRO		SECESP- TO	
UNIDADE EXECUTORA:		MUNICÍPIO:	CNPJ Nº:	
DATA DO RECEBIMENTO DO RECURSO:		PERÍODO DE APLICAÇÃO:		
ATENDIMENTO REALIZADO				
Nº DE DIAS:	Nº DE ALUNOS:		Nº DE REFEIÇÕES	CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO
	Pré Escola	Ens.Fundamental		
RESUMO FINANCEIRO - RECURSOS MEC/FNDE			MOEDA : REAL (R\$)	
A . SALDO FINANCEIRO ANTERIOR				
B . VALOR REPASSADO PARA A PARCELA Nº _____				
C . RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS				
D . RESSARCIMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS (multas, taxas sobre saldo devedor, gastos indevidos e outros não permitidos pelo programa)				
TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEIS: (A+B+C+D)				
RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO				
DESPESAS FINANCEIRAS				

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

(CPMF, taxa de manutenção da conta corrente, fornecimento de talões de cheques), (extratos e outros).		
SALDO DE RECURSOS NÃO UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO		
LOCAL/ DATA:	RESPONSÁVEL P/ PRESTAÇÃO DE CONTAS	PRESIDENTE/REPRESENTANTE LEGAL

[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DOS ESPORTES				RELAÇÃO DE PAGAMENTOS						
									TOTAL:	
LOCAL E DATA	RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS			ASSINATURA	PRESIDENTE/ REPRESENTANTE LEGAL				ASSINATURA	

MEC FNDE	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA ADQUIRIDO NO PERÍODO	SECESP
UNIDADE EXECUTORA:	MUNICÍPIO:	CNPJ Nº:
PERÍODO DE EXECUÇÃO:	MOEDA: R\$	
DESCRIÇÃO DOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS		

[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓD.	PRODUTO	DATA DE AQUISIÇÃO	QUANT.	UNID.	P.UNIT.	TOTAL
TOTAL:						
LOCAL/DATA:						
RESPONSÁVEL P/ PRESTAÇÃO DE CONTAS			PRESIDENTE/REPRESENTANTE LEGAL			

MUNICÍPIO DE PALMAS		CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DOS ESPORTES			
UNIDADE EXECUTORA:	MUNICÍPIO	CNPJ Nº:	
PROGRAMA:	CONVÊNIO Nº:	EXERCÍCIO:	PERÍODO DE EXECUÇÃO:
IDENTIFICAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA			
BANCO	AGÊNCIA	CÓD. BANCO	CÓD. AGÊNCIA
		Nº CONTA CORRENTE	
MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA:			VALOR (R\$)
A) SALDO CONFORME EXTRATO			
B) CHEQUE EM TRÂNSITO			
-0 Nº DO CHEQUE			
-1 Nº DO CHEQUE			
-2 Nº DO CHEQUE			
-3 Nº DO CHEQUE			
-4 Nº DO CHEQUE			
-5 Nº DO CHEQUE			
C) SALDO BANCÁRIO (A - B)			

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE PALMAS SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DOS ESPORTES	CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
OBSERVAÇÕES:	
LOCAL E DATA:	PRESIDENTE/REPRESENTANTE LEGAL: